



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.721877/2011-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.078 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO SEBASTIÃO DE VARRE-SAI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA COM FATO GERADOR.

Na aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, deve figurar no polo passivo o contribuinte, ou seja, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-49.665 de lavra da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 51.017.241-5.

O crédito em questão diz respeito à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar livros e documentos solicitados pelo fisco. Segundo o relatório fiscal, fls. 04/05, o sujeito passivo, mesmo regularmente intimado, deixou de apresentar os livros Diário e Razão, dos exercícios de 2006 e 2007.

Foi ofertada impugnação, fls. 55/67, com as alegações que passaremos a resumir.

- a) não houve a falta apontada no AI;
- b) tem uma longa folha de serviços prestados à população do Município de Varre-Sai, sempre recebendo recursos públicos e particulares;
- c) com a publicação da Lei Municipal n. 378/2002, a Prefeitura assumiu a administração da Associação Hospitalar, indicando, inclusive, os membros de sua direção;
- d) em razão da falta do aporte de recursos por parte do Município, a autuada acumulou dívidas;
- e) no período da autuação, houve a realização de convênio de gestão com o Município de Varre-Sai, para execução dos programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Erradicação do Trabalho Infantil, Assistência à Saúde e Curumim, com previsão de repasse dos recursos oriundos do Governo Federal;
- f) o Prefeito cometeu inúmeras irregularidades utilizando-se do nome da Associação Hospitalar, inclusive deixando de cumprir as obrigações fiscais, conforme balanço elaborado pelo contador;
- g) deve ser arquivado a AI, posto que a autuada não deu causa à infração, e que o polo passivo passe a ser ocupado pelo Município de Varre-Sai, na qualidade de responsável pelos débitos existentes, e também assumam a posição de corresponsáveis os senhores Edson Moreira Martins e Josemar Geraldo Rodrigues de Assis.

As razões defensórias não foram acatadas pela DRJ, que julgou improcedente a defesa, mantendo integralmente a multa imposto.

Inconformada, a entidade autuada interpôs recurso, fls. 237/238, no qual requer a reapreciação dos pontos alinhavados na defesa, acrescentando que, mediante o Decreto n. 970/2012, o prédio sede do Hospital bem como todos os bens móveis pertencentes à recorrente foram desapropriados pelo Município de Varre-Sai.

Pede a autuada que, caso a multa seja mantida, reduza-se seu valor ao mínimo legal, posto que não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento do débito.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A infração

Às fls. 21/33, constam os Termos de Intimação Fiscal – TIF de n. s 03 a 07, nos quais Associação é intimada a apresentar os livros Diário e Razão. O último, inclusive, foi recebido pessoalmente pelo seu representante legal.

Não consta dos autos qualquer prova de que os livros contábeis requeridos tenham sido apresentados. Nem na defesa, tampouco no recurso, a empresa demonstra haver cumprido com a obrigação acessória de apresentar os citados livros.

Assim, restou desatendido o comando da Lei n.º 8.212/1991, assim, redigido:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Configurada a infração, ao fisco recaiu a obrigação de lavrar o AI para imposição da penalidade cabível, não havendo margem de discricionariedade para deixar de aplicar a multa em razão da situação econômica do sujeito passivo.

A legitimidade passiva

Pretende a recorrente, transferir a responsabilidade pelo crédito para o Município de Varre-Sai, invocando convênio que teria firmado com este, o qual lhe acarretado prejuízo.

Essa pretensão não merece sucesso. Na presente autuação, o fato gerador do lançamento foi a falta de apresentação de livros requeridos pelo fisco. Assim, nos termos do art. 121, I, do CTN, é a recorrente o sujeito passivo da obrigação tributária, posto que tem a relação direta com a conduta que deu ensejo à lavratura.

Essa responsabilidade tributária poderia até ser questionada se no momento da autuação a recorrente estivesse sob intervenção, mas não é o caso, posto que as intimações foram dirigidas e recebidas pelo representante legal da Associação Hospitalar, que, inclusive, recebeu o agente do fisco.

Possíveis prejuízos que lhe foram causados pelo convênio que firmou com o Município de Varre-Sai não podem ser invocados para afastar a recorrente do polo passivo da autuação, posto que essa convenção não pode ser oposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do CTN.

Quanto ao pedido de redução da multa em razão da carência de recursos para quitar o débito tributário, não pode ser atendido em razão da falta de permissivo legal para concessão desse favor.

Também não afasta a multa o fato de bens da autuada terem sido desapropriados, posto que isso é matéria que refoge aos limites da lide que ora se julga.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo